



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 178.082 - ES (2010/0122034-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HOMERO JUNGER MAFRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : FELIPE SILVA REIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DE CONDUTA. REAPRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR, NO CASO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS DO ACUSADO REFERENTES À CULPABILIDADE, À CONDUTA, AOS MOTIVOS, ÀS CIRCUNSTÂNCIAS E ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NÃO DEMONSTRADOS. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL, DE OFÍCIO. CRIME NÃO CONSIDERADO HEDIONDO OU EQUIPARADO. SÚMULA N.º 440/STJ E DAS SÚMULAS N.ºS 718 E 719 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA REDIMENSIONAR A PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL.

1. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando a demonstração da sua autoria e materialidade.

2. Desse modo, reconhecer a atipicidade de conduta, de modo a acolher a pretendida absolvição do Acusado, na hipótese, imprescinde da reavaliação de todo o conjunto fático-probatório, ao que é impossível proceder na via estreita do *habeas corpus*.

3. No caso, foram indevidamente consideradas, como desfavoráveis ao réu, as circunstâncias judiciais da culpabilidade, da conduta, do motivo, das circunstâncias e das consequências do crime, com base em expressões genéricas que integram a própria conduta descrita no tipo. Fundamentação insuficiente e escassa a justificar a majoração da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes.

4. Redimensionada a pena-base para o mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, imprescindível o abrandamento do regime prisional, de ofício.

5. *"O crime de associação para o tráfico de entorpecentes não é considerado hediondo, razão pela qual a fixação do regime prisional deve ser analisado com fulcro no art. 33 do CPB."* (HC 187.544/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/08/2011.)

6. Súmula n.º 440/STJ: *"fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."*

7. Súmula n.º 718/STJ: *"A opinião do julgador sobre a gravidade em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

8. Súmula n.º 719/STF: "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

9. Habeas corpus parcialmente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 178.082 - ES (2010/0122034-8)

IMPETRANTE : HOMERO JUNGER MAFRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : FELIPE SILVA REIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FELIPE SILVA REIS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Narra o Impetrante, em síntese, que o dispositivo pelo qual o Paciente fora definitivamente condenado (art. 14 da lei n.º 6.368/76, à pena de 5 anos em regime inicialmente fechado) não corresponde ao fato típico por ele praticado – pois não demonstrado que havia associação para prática de tráfico ilícito de entorpecentes –, bem assim haver indevida majoração da pena-base.

Inconformado, o Paciente interpôs apelação criminal, que restou desprovida pela Corte de origem.

Opostos embargos de declaração pelo ora Paciente, foram estes rejeitados, fls. 1615/1626.

Na presente impetração, requer a Defesa, liminarmente e no mérito, a absolvição do Paciente, ou alternativamente, a diminuição de pena imposta.

Indeferi o pedido liminar à fl. 2.187, ocasião em que dispensei as informações.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 2.193/2.197, pela denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 178.082 - ES (2010/0122034-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DE CONDUTA. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR, NO CASO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS DO ACUSADO REFERENTES À CULPABILIDADE, À CONDUTA, AOS MOTIVOS, ÀS CIRCUNSTÂNCIAS E ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NÃO DEMONSTRADOS. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL, DE OFÍCIO. CRIME NÃO CONSIDERADO HEDIONDO OU EQUIPARADO. SÚMULA N.º 440/STJ E DAS SÚMULAS N.ºS 718 E 719 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA REDIMENSIONAR A PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL.

1. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando a demonstração da sua autoria e materialidade.

2. Desse modo, reconhecer a atipicidade de conduta, de modo a acolher a pretendida absolvição do Acusado, na hipótese, imprescinde da reavaliação de todo o conjunto fático-probatório, ao que é impossível proceder na via estreita do *habeas corpus*.

3. No caso, foram indevidamente consideradas, como desfavoráveis ao réu, as circunstâncias judiciais da culpabilidade, da conduta, do motivo, das circunstâncias e das consequências do crime, com base em expressões genéricas que integram a própria conduta descrita no tipo. Fundamentação insuficiente e escassa a justificar a majoração da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes.

4. Redimensionada a pena-base para o mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, imprescindível o abrandamento do regime prisional, de ofício.

5. *"O crime de associação para o tráfico de entorpecentes não é considerado hediondo, razão pela qual a fixação do regime prisional deve ser analisado com fulcro no art. 33 do CPB."* (HC 187.544/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/08/2011.)

6. Súmula n.º 440/STJ: *"fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."*

7. Súmula n.º 718/STJ: *"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."*

8. Súmula n.º 719/STF: *"a imposição do regime de cumprimento mais*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

9. *Habeas corpus* parcialmente concedido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Visa o Impetrante à absolvição do Paciente, pelo reconhecimento da atipicidade de conduta, alegando que não restou demonstrado nos autos que havia associação para prática de tráfico ilícito de entorpecentes. Alternativamente, requer a diminuição de sua pena.

Analisando-se, inicialmente, a alegação de **atipicidade da conduta**, consta nos autos que o Paciente foi condenado à pena de 5 anos, em regime inicialmente fechado, como incurso no art. 14 da lei n.º 6.368/76 (atual art. 35 da Lei nº 11.343/2006), de acordo com trechos da denúncia, a seguir transcrita:

"Com base nas investigações de campo, foi representada pelo NUROC sobre a necessidade da interceptação e quebra de sigilo telefônico de pessoas ligadas diretamente com o tráfico de drogas. Assim ocorreu devidamente autorizado pelo Poder Judiciário e a operação "Jaguar" logrou êxito, em um curto espaço de tempo, com a apreensão de quantidade razoável de drogas e prisão de onze traficantes.

[...]

Sendo analisado efetivamente todas estas interceptações telefônicas judiciais autorizadas, constatou-se que outras pessoas dentre elas, os outros denunciados, concorriam efetivamente para o tráfico de drogas materializando-se a conduta descrita de associação para o tráfico de drogas."

Na sentença ficou assim consignado:

"Noticiam os autos que no ano de 2005, o NUROC requereu e foi deferida a interceptação telefônica dos denunciados.

Na operação denominada "Jaguar", logrou êxito em um curto espaço de tempo com a apreensão de quantidade razoável de drogas e prisão de onze traficantes.

[...]

Surgidos novos elementos foi autorizada judicialmente a interceptação telefônica dos telefones utilizados pelo denunciado Wladimir, e assim se deu início a Operação "Balada". Ficou comprovada através desta operação e das ligações telefônicas interceptadas a associação existente entre os denunciados Wladimir e Erlânio na comercialização de drogas, dentre elas a conhecida por "cocaína".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Face tais indícios, ocorreu também a interceptação telefônica autorizada judicialmente dos telefones utilizados pelo ora denunciado Erlânio Souza dos Santos, monitorando assim as conversações do denunciado Erlânio e sendo feito acompanhamento de campo pelos agentes do NUROC.

Com tais interceptações constatou-se que outras pessoas dentre elas, os outros denunciados concorriam efetivamente para o tráfico de drogas materializando-se a conduta descrita de associação para o tráfico de drogas.

Dispõe o tipo penal do artigo 14 da Lei 6368/76, o seguinte: Art 14 - Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 12 e 13 desta Lei.

Quanto ao acusado Felipe Silva Reis.

Ao ser interrogado em juízo o acusado disse:

"Que não confirma a denúncia de fls. 02/04; que conhece Erlânio, a Liliane, Tonho e Jurandir; a Liliane por ser advogada e os outros de morarem na Ilha dos Ayres e o Jurandir por ter sido coordenador de campanha polícia; que não conhece Wladimir; que conhece Palmira do Fórum e uma certa vez foi em sua casa; que conhece Fernanda por ser a namorada de Tonho; que não conhece a pessoa denominada Lenir; que por volta de 21 horas de uma quinta-feira, dia em que Tonho e o Alemãozinho foram presos recebeu uma ligação da Drª Tânia perguntando se ele sabia da prisão dos meninos; (...); que no final da tarde o Erlânio foi à casa do interrogando e lá se encontrou com a Fernanda e a Amanda; que o objetivo dessa reunião era a contratação de um advogado, mas o Erlânio também tinha interesse em saber onde estava Wladimir; que o Erlânio pediu para deixar o carro na casa do interrogando pois estava com medo do carro dele ser reconhecido, (...); que os seiscentos reais citados que eram para o Erlânio lhe dar e entregar a duas servidoras da distribuição foi inventado pelo interrogando pois ele sabe que quem faz a distribuição é o juiz; (...)"

Pelo depoimento do acusado podemos ver o grau de intimidade entre ele e os demais denunciados. O acusado tinha reuniões com traficantes em sua residência para resolver problemas de advogados e outros mais relacionados a eles.

Ao ouvir o depoimento do policial Gabriel Rabi, constante dos autos às fls. 790/791, vejamos:

*"Que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; que confirma que a conduta dos ora denunciados foram identificadas através do conteúdo das gravações de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente na forma descrita na denúncia; que participou efetivamente nas escutas telefônicas das operações "Jaguar e Balada"; que a participação dos ora denunciados também foi identificada no bojo das interceptações já mencionadas; que a cada 15 dias é feita uma análise do conteúdo do áudio e esta análise é reduzida a termo; que o procedimento objetiva concentrar as investigações nos interlocutores que estejam em tese cometendo ilícito resguardando interesse de terceiros; (...); que não chegou a ter contato pessoal com os ora denunciados durante as operações porém recorda-se como exemplo **no caso do denunciado Felipe que durante o***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período das interceptações ofereceu espaço que era destinado como estacionamento no Condomínio Residência de Itaparica próximo ao Tartarugão ao acusado Erlânio para que este guardasse seu carro pois segundo conversas entre Felipe e Erlânio, o primeiro sugeriu que Erlânio guardasse o carro e evitasse circular pelas ruas até que Felipe pudesse averiguar o que estava acontecendo, referindo ao fato de confirmar se a polícia estava ou não no encalce do Erlânio; que esta conversa foi detectada por ocasião do elemento conhecido como Tonho que é namorado da denunciada Fernanda; (...); todavia durante as conversas apurou que Felipe teria inclusive cobrado R\$ 600,00 de Erlânio prometendo que esta quantia seria entregue a um funcionário do cartório da 5ª Vara Criminal para que o auto de prisão em flagrante dos meninos do Erlânio fossem distribuídos para vara onde Felipe prometia influência; que Felipe dizia que por conhecer os promotores dizia que Tonho era seu parente; (...)".

Tal depoimento aponta para a participação do acusado em uma quadrilha organizada e estável de traficantes. A transcrição e atos do acusado e os objetos e drogas apreendidas corroboram sua incidência no art. 14 da Lei nº 6.368/76.

O depoimento do policial, que imputa ao acusado participação em uma quadrilha de traficantes, tem grande valor probatório. Vejamos.

[...]

Pelas degravações podemos concluir que o acusado era muito mais que um simples "conhecido" os denunciados. Era um braço do crime organizado dentro do Fórum de Vila Velha. Infiltrou-se com o objetivo de dar suporte aos seus comparsas no crime organizado. Fazia-se inteligente e influente para o traficante Erlânio a fim de garantir ao mesmo a segurança e impunidade necessária ao bom andamento do tráfico praticado.

Negar em juízo é uma prática bastante utilizada nos dias de hoje. Aliás, é um direito do acusado. Mas negar sem apresentar qualquer elemento robusto de que suas alegações são verdadeiras é o mesmo que nada, principalmente quando a prova é toda desfavorável ao mesmo sendo ela suficiente para ensejar um decreto condenatório.

*Para caracterização do delito do artigo 14 da Lei em regência, não é necessário que o acusado tenha participação específica na venda de drogas. Na associação cada um dos acusados tem uma função. No caso dos autos Erlânio era o traficante. **Felipe dava a segurança aos demais membros, protendo, de certa forma, uma imunidade e tranquilidade caso fossem pegos.***

Assim, restou muito bem caracterizada a conduta do acusado moldando-se perfeitamente ao tipo penal em que foi denunciado.

[...]

O que se concluiu durante toda a instrução foi que os acusados formavam uma quadrilha com intuito de traficar drogas neste município, tendo cada qual função predeterminada. As interceptações e a prova testemunhal demonstraram que os acusados já possuíam um vínculo profundo entre eles. A Palmira, mãe do acusado Erlânio, condenado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico de drogas na região, além de ter pleno conhecimento das atividades do seu filho, vivia com os lucros da droga; Fernanda, namorada de Tonho, e este ao ser preso ela assumiu sua função, sendo um braço de Erlânio, pegando a droga não encontrada pela polícia e dando à mesma destino do tráfico; Liliane é a pessoa de confiança de Erlânio que a sempre clama por sua ajuda quando alguém do bando é preso, sendo quem providencia a liberação dos componentes do bando, usando para tanto artifícios medíocres e sujos; e por fim Felipe, que era o braço da organização dentro do Fórum de Vila Velha, e por ter acesso as informações sobre processos e investigações, passava-as ao bando. Além disso, emprestava sua casa para guardar veículos dos membros da quadrilha. Também era corruptor de funcionários do Fórum." (fls. 1212/1222)

No caso, narra a denúncia que o ora Paciente emprestava sua casa para guardar veículos dos membros da quadrilha, era corruptor de funcionários do Fórum, favorecia-se de informações sobre processos e investigações e participava de quadrilha de traficantes. Tais fatos indicam que a conduta do ora Paciente amolda-se perfeitamente ao tipo penal indicado.

Além disso, depreende-se dos excertos transcritos que as instâncias ordinárias, após o cotejo minucioso das provas produzidas ao longo da instrução criminal, entenderam restar demonstrada a autoria e materialidade do delito e o seu enquadramento típico descrito no art. 14, da Lei 6.368/76 (atual art. 35 da Lei nº 11.343/2006) – associação para prática de tráfico de entorpecentes.

Tem-se, assim, que o reconhecimento da atipicidade de conduta, na hipótese, imprescinde da reavaliação de todo o conjunto fático-probatório, ao que é impossível proceder na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO-RECONHECIDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. REGIME MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório.

2. Não se pode ter por inepta a denúncia que descreve fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penalmente típicos e aponta, mesmo que de forma genérica, as condutas dos pacientes, o resultado, a subsunção, o nexo causal (teorias causalista e finalista) e o nexo de imputação (teorias funcionalista e constitucionalista), oferecendo condições para o pleno exercício do direito de defesa.

3. Afastar o animus associativo dos agentes demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na estreita via do habeas corpus.

4. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de habeas corpus, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.

5. Mostra-se proporcional à necessária reprovação e prevenção do crime, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, quando, fundamentando em dados concretos, o magistrado considera como desfavorável a conduta social do paciente, bem como as circunstâncias e consequências do delito.

6. Ordem denegada." (HC 136.220/MT, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 22/03/2010; sem grifo no original.)

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE ANALISADAS. CONSIDERAÇÃO DE PECULIARIDADES CONCRETAS DO DELITO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. OBTENÇÃO DE LUCRO. PREJUÍZO À SAÚDE PÚBLICA. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADAMENTE PROCEDIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO MÍNIMO LEGAL. DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ARTIGO 14 DA LEI DE TÓXICOS. DELITO NÃO HEDIONDO. NÃO INCIDÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO, DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO E DA EXIGÊNCIA DE DESCONTO DE 2/3 PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Não há irregularidade na dosimetria da pena imposta ao paciente, se esta foi fixada de maneira fundamentada, em observância aos critérios de lei.

O magistrado singular, para a aplicação da pena-base, procedeu ao correto exame das circunstâncias judiciais, considerando as peculiaridades concretas do delito de tráfico de drogas, tais como a quantidade da droga apreendida, a obtenção de lucro e as graves consequências à saúde pública, aspectos caracterizadores da referida prática criminosa que não são inerentes ao tipo penal.

Descabida a pretensão do paciente de diminuição da pena imposta pela prática da associação para o tráfico, pois não foi reconhecida na decisão impugnada a participação de menor importância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de questões que exijam o reexame do conjunto fático-probatório, como a alegação de ausência de animus associativo, o que desconfiguraria o delito de associação para o tráfico, resultando em sua absolvição, se não demonstrada, de pronto, qualquer ilegalidade nos fundamentos da sentença condenatória. Precedentes.

O crime de associação para o tráfico de entorpecentes, previsto no art. 14 da Lei de Tóxicos, não é considerado hediondo, não incidindo quanto ao mesmo a obrigatoriedade de cumprimento da pena em regime integralmente fechado, a vedação à progressão, bem como a exigência de desconto de 2/3 da reprimenda como requisito objetivo à concessão do livramento condicional. Precedentes.

Deve ser parcialmente reformado o acórdão recorrido, bem como a sentença monocrática, a fim de afastar a natureza hedionda do crime de associação para o tráfico de entorpecentes, estabelecendo o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena imposta ao paciente pelo referido delito, possibilitando a progressão de regime em relação ao mesmo, bem como a concessão do livramento condicional sem a necessidade de desconto de 2/3 da reprimenda, na forma a ser fixada pelo Juiz das Execuções Penais.

VI. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator."
(HC 38.839/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 06/06/2005; sem grifo no original.)

Passo a analisar o pedido alternativo formulado pelo ora Paciente quanto à fixação da pena-base no mínimo legal, sob a alegação de ausência de fundamentação idônea.

Na sentença, o aumento da pena-base foi justificado sob os seguintes fundamentos:

"Em face do exposto, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal posta na denúncia para condenar Felipe Silva Reis, Liliane Souza Rodrigues, Fernanda Cristina da Silva Tavares e Palmira Souza dos Santos, já qualificados, nas sanções do artigo 14 da Lei 6.368/76.

[...]

Em respeito ao princípio constitucional da individualização da pena e ainda com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a individuar a pena de cada um dos condenados.

Com relação ao acusado Felipe Silva Reis

A culpabilidade é alta, compatível com o tipo penal, sendo reprováveis sua conduta; o acusado é primário; sua conduta social é tida como boa; a personalidade do acusado é a do homem comum; os motivos não o favorecem, pretendendo lucrar às custas da saúde pública; as circunstâncias são desfavoráveis; as consequências extra penais são graves, disseminando o vício ao meio social; a vítima é a sociedade e seu comportamento em nada influenciou.

Sendo assim, estabeleço como necessário e suficiente para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprovação e prevenção do crime a Pena-base de 05 (cinco) anos de reclusão e multa.

***Inexiste atenuante e agravante, bem como causas especiais de diminuição e aumento**, motivo pelo qual tomo a pena-base como definitiva para fixá-la em 05 (cinco) anos de reclusão e multa.*

Fixo a pena de multa em 100 dias-multa valorando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

A multa deverá ser paga na forma do art. 50 do Código Penal.

Tendo em vista a regra legal, fixo o regime de cumprimento da pena no integralmente fechado.

[...]

Incabíveis o sursis e a substituição.

[...]

Faculto aos acusados Felipe e Liliane a recorrerem, caso queiram, em liberdade, eis que assim permaneceram durante toda a instrução." (fls. 1223/1226)

O Tribunal impetrado, ao julgar a apelação interposta pelo Paciente, deu parcial provimento ao recurso apenas para modificar o regime de cumprimento de pena de integralmente fechado para o regime inicialmente fechado, mantendo, no entanto a dosimetria fixada pelo Juízo sentenciante.

Com efeito, como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, **motivadamente**, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Na hipótese em apreço, verifica-se que a pena-base do ora Paciente foi fixada acima do mínimo legal por conta da valoração negativa de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal relativas à culpabilidade, conduta, motivo, circunstâncias e consequências, conforme se depreende do seguinte trecho da sentença:

"A culpabilidade é alta, compatível com o tipo penal, sendo reprováveis sua conduta; o acusado é primário; sua conduta social é tida como boa; a personalidade do acusado é a do homem comum; os motivos não o favorecem, pretendendo lucrar às custas da saúde pública; as circunstâncias são desfavoráveis; as consequências extra penais são graves, disseminando o vício ao meio social; a vítima é a sociedade e seu comportamento em nada influenciou." (fl. 1223)

O Magistrado sentenciante considerou que "a culpabilidade é alta", e, ainda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"reprováveis sua conduta", bem como, "as circunstâncias são desfavoráveis".

Ocorre que essa fundamentação é insuficiente e escassa, tornando-se incapaz de autorizar a elevação da pena na primeira etapa da dosimetria, pois utilizou-se o Juízo *a quo* de expressões genéricas, razão pela qual não podem ser consideradas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Quanto ao motivo e as consequências, o Juízo singular considerou que "*os motivos não o favorecem, pretendendo lucrar às custas da saúde pública; as circunstâncias são desfavoráveis; as consequências extra penais são graves, disseminando o vício ao meio social*", verifica-se que tal fundamentação não extrapola o resultado típico pretendido pelo ora Paciente, razão pela qual também não podem ser consideradas circunstâncias judiciais desfavoráveis, por configurar fato inerente ao próprio tipo – associação para o tráfico de drogas.

Nesse sentido, trago à colação precedente desta Corte:

"PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE EM RELAÇÃO A UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

[...].

III - Na hipótese dos autos, verifica-se que a sentença de primeiro grau carece, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível quanto ao aumento de pena em razão dos motivos do crime. Apenas, nessa parte, foram consideradas expressões genéricas que integram a própria conduta descrita no tipo, tais como 'busca de lucro fácil' e 'detrimento da dependência dos clientes'.

Ante o exposto, denego a ordem. Outrossim, concedo o habeas corpus de ofício, para anular a r. decisão condenatória, unicamente quanto à dosimetria da pena, a fim de que outra seja proferida pelo e. Tribunal a quo, com nova e motivada fixação da reprimenda, nos termos delineados no acórdão." (HC 129.225/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 30/11/2009.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. QUALIDADE E QUANTIDADE DE DROGA. ARGUMENTO SUFICIENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO PREENCHIMENTO DOS SEUS REQUISITOS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as **consequências** do crime não podem ser apontadas como desfavoráveis ao acusado se, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua consideração negativa, o magistrado utilizou apenas elementos inerentes à caracterização do delito, como a vontade livre e consciente de agir, a difusão da droga e a busca pelo lucro fácil, enfatizando a gravidade abstrata do delito, não sendo nenhum desses argumentos aptos a justificar a exacerbação da reprimenda básica. Da mesma forma, o número de integrantes, no que tange ao delito de associação para o tráfico - in casu, quatro -, não constitui argumento idôneo para o implemento da pena-base.

2. Encontra-se fundamentado, de outro lado, no que tange ao crime de tráfico, o acréscimo da pena-base em razão da qualidade e quantidade de droga, diga-se, três porções de cocaína apreendidas com o acusado, além de 475,281 gramas da mesma droga, mantidas em depósito.

3. Não faz jus à diminuição da pena, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, o paciente que integra organização criminosa, inclusive tendo sido condenado pelo delito de associação para o tráfico, além de, segundo conclusão das instâncias ordinárias, se dedicar a atividades criminosas, pois não foram preenchidos todos os requisitos legais.

4. Habeas corpus parcialmente concedido para reduzir a pena do paciente para 5 anos e 6 meses de reclusão, e 450 dias-multa, quanto ao delito de tráfico, e 2 anos e 6 meses de reclusão, e 650 dias-multa, no que tange ao delito de associação para o tráfico, mantido o regime fechado para início de seu cumprimento." (HC 193.944/GO, 6.ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES – Des. Convocado do TJ/CE –, DJe de 25/04/2011 – sem grifos no original.)

"PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PERSONALIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS. DADOS INTRÍNSECOS AO TIPO PENAL. QUANTIDADE DE DROGA. AUMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/2006 MAIS BENÉFICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. A viabilidade do exame da dosimetria da pena, por meio de habeas corpus, somente se faz possível caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu – hipótese dos autos.

II. Hipótese na qual o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 12 da lei 6.369/76.

III. Magistrado singular que reputou desfavoráveis a quantidade de droga apreendida, a personalidade do réu, que não apresentou arrependimento ou tendência à reabilitação, e as consequências danosas do crime.

IV. A valoração negativa da personalidade do agente deve encontrar respaldo em elementos concretos dos autos, sendo insuficientes meras ilações a respeito de tendências criminosas ou arrependimento.

V. A justificativa de que a conduta do réu colabora com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propagação das drogas não autoriza o aumento da pena-base, por configurar fato inerente ao próprio tipo de tráfico de drogas.

VI. [...]." (HC 175.747/BA, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 13/12/2010 – sem grifos no original.)

Sendo assim, conclui-se que as circunstâncias consideradas desfavoráveis pelo Juízo sentenciante – confirmadas pelo Tribunal *a quo* – carecem de fundamentação idônea, tornando o aumento da pena-base (fixada em 5 anos) ilegítimo, configurando o constrangimento ilegal.

Com essas considerações, passo, portanto, a redimensionar a pena do ora Paciente, o que faço mediante a fixação da pena-base no mínimo legal de 3 anos de reclusão, tornando-a definitiva, bem como a pena de multa.

De outra parte, com o redimensionamento da pena, faz-se necessária, de ofício, a alteração do regime prisional de cumprimento da pena para adequar-se à individualização da sanção criminal.

Importante asseverar que, esta Corte firmou entendimento no sentido da incidência dos critérios estabelecidos pelo art. 33, § 2.º, do Código Penal, nos crimes de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes praticados na vigência da Lei n.º 6.368/76, bem como, de que tal delito não pode ser nivelado ao crime de tráfico de drogas em relação à hediondez da conduta. Na verdade, trata-se de delito autônomo previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 (atualmente tipificado no art. 35 da Lei n.º 11.343/06), não estando incluído no rol dos crimes hediondos da Lei n.º 8.072/90.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/76. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL (3 ANOS) E ASSIM MANTIDA. REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. ILEGALIDADE DO REGIME MAIS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. ORDEM CONCEDIDA.

1. O crime de associação para o tráfico de entorpecentes não é considerado hediondo, razão pela qual a fixação do regime prisional e a possibilidade de substituição da pena devem ser analisados com fulcro nos arts. 33, § 2o. e 44 do CPB (HC 49.896/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 08.05.06 e HC 83.656/AC, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU 28.05.04).

2. As duntas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime prisional mais gravoso, apenas em razão da gravidade abstrata do delito (Súmulas 718 e 719 do STF).

3. *Quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ousa pensar que tal benesse, ainda que para condenado por crime de associação para o tráfico ilícito de drogas, não atende ao disposto no art. 44, III do CPB, sendo insuficiente e inadequada qualitativamente à prevenção do delito, à reprovação da conduta ou à ressocialização do agente, ferindo o princípio da proporcionalidade, por colocar sob efeito de norma mais benéfica delito extremamente grave, além de minimizar a função reprovadora da sanção penal.*

4. *Entretanto, o colendo STF e este STJ já assentaram, em inúmeros julgados, a possibilidade dessa substituição, para delitos cometidos sob a égide da Lei 6.368/76, se a negativa se dá em função, apenas, da gravidade do delito.*

5. *Parecer do MPF pela concessão da ordem.*

6. *Ordem concedida, para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, permitida a substituição da sanção por restritiva de direitos, competindo ao Juízo das Execuções Criminais a definição das condições de seu cumprimento." (HC 86.035/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5.ª Turma, DJe 06/10/2008.)*

"PENAL – HABEAS CORPUS – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – CONDENAÇÃO – REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA – SUBSTITUIÇÃO – DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE – INDEFERIMENTO DE LIMINAR – SÚM. 691/STF – FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA – NÃO-CONHECIMENTO – MANUTENÇÃO DA NATUREZA HEDIONDA – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – SUPERAÇÃO, NESSE PONTO, DO ENTENDIMENTO DA MENCIONADA SÚMULA – PRECEDENTES – AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA – EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AOS CO-RÉUS DA AÇÃO PENAL DE CONHECIMENTO.

1. [...]

6. *O crime definido no artigo 14 da Lei 6.368/1976 (atual artigo 35 da Lei 11.343/2006) é comum, sendo pacífico nesta Corte sua natureza não-hedionda, pois o legislador deixou de incluí-lo no rol taxativo da Lei 8.072/1990.*

7. *Portanto, a manutenção do reconhecimento de sua hediondez viola claramente o princípio da legalidade, autorizando, nesse ponto, a excepcional superação do óbice contido na Súmula 691/STF.*

8. *Afastada a hediondez do delito de associação para o tráfico, deve o Juízo de 1º Grau fixar novamente o regime inicial de cumprimento da pena aplicada, com base exclusivamente no artigo 33 do Código Penal.*

9. *Tratando-se de questão eminentemente de direito, devem os efeitos do julgado serem estendidos aos co-réus da ação penal de conhecimento.*

10. *Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estendendo-se seus efeitos aos co-réus da ação penal de conhecimento." (HC 89.757/SP, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), 5.^a Turma, DJ 07/02/2008 p. 1.)

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35, CAPUT C/C O ART. 40, VI DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO HC 121.216/DF POR SE TRATAR DE CASOS CONCRETOS DIVERSOS. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROFUNDA INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. DELITO NÃO HEDIONDO. PENA: 3 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO FUNDAMENTADO APENAS NA GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SÚMULAS 718/STF E 440/STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT PARA ANULAR A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA FIXAR O REGIME INICIAL ABERTO.

1. Os impetrantes requerem a extensão da ordem concedida no HC 121.716/DF, o qual foi impetrado no dia 07.11.2008, em favor de Raul Souza dos Santos, buscando a nulidade da audiência de instrução e julgamento realizada no Processo 2007.03.1.006253-0. Na hipótese dos autos, o paciente, por fatos ocorridos em 03.09.2009, foi processado e condenado nos autos da Ação Penal 2009.01.1.145113-7. Portanto, verificado que não se trata do mesmo caso concreto, não é possível a extensão dos efeitos do referido acórdão.

2. A pretensão de absolvição por falta de provas, para ser atendida, implicaria valoração aprofundada das provas, providência que refoge aos estreitos limites do presente remédio heróico, que não admite dilação probatória.

3. O crime de associação para o tráfico de entorpecentes não é considerado hediondo, razão pela qual a fixação do regime prisional deve ser analisado com fulcro no art. 33 do CPB.

4. O regime prisional inicial aplicável ao apenado pode, por hipótese, ser dissociado da quantidade de pena imposta, mas sempre se exigirá, nesses casos, que a decisão esteja cumpridamente fundamentada, para se evitar a sua nulidade; o automatismo do regime inicial de cumprimento da pena, como decorrência necessária do quantum da sanção, ofenderia o preceito da sua individualização, porquanto, no Direito Penal, não se admitem, em regra, conclusões lineares ou deslastreadas de justa fundamentação jurídica.

5. A gravidade in concreto do delito pode ser dimensionada pelo seu *modus operandi*, tal se dá com o crime praticado por quadrilha armada, por exemplo, ou com emprego de arma de fogo, em que tal gravidade é manifesta, não se requerendo explanações extensas para se evidenciar o óbvio; in casu, ao fixar o regime inicial de cumprimento da pena, o Magistrado não desceu ao detalhamento da dinâmica do fato, por isso que se diz de rigor a imposição do regime semiaberto (Súmula 440/STJ), sob o argumento de ser abstrata a gravidade.

6. Ordem parcialmente concedida, com ressalva do ponto de vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Relator, para fixar o regime inicial aberto." (HC 187.544/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5.^a Turma, DJe 09/08/2011.)

A questão acerca do regime prisional ora discutida tem sido apreciada repetidas vezes por este Superior Tribunal de Justiça, o que culminou na edição da Súmula n.º 440, segundo a qual, *"Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."*

No mesmo sentido tem sido os reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência está espelhada nos verbetes sumulares n.ºs 718 e 719, respectivamente, *in verbis*:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

Assim, é o caso de se aplicar a regra do art. 33 do Código Penal, *litteris*:

"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. [...]"

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código."

Assim, atendidos os requisitos do art. 33, § 2.º, c, do Código Penal, e inexistentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a hipótese é de fixação do regime prisional aberto.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a ordem para redimensionar a pena-base do paciente para o mínimo legal, a ser cumprida no regime prisional aberto, mediante condições a serem estipuladas pelo Juízo das Execuções Penais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0122034-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 178.082 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100060038500 35060008014

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HOMERO JUNGER MAFRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : FELIPE SILVA REIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.